

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 7º lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos §3º e §4º:

“Art. 7º .....

.....

§3º As instituições de ensino deverão disponibilizar meios, físicos ou virtuais, para o registro de reclamações de descumprimento desta lei pelos alunos ou seus responsáveis legais.

§4º O Poder Executivo poderá criar mecanismos, inclusive por meios eletrônicos, para receber denúncias de descumprimento do disposto nesta lei”.

**Art. 2º** Esta lei poderá ser regulamentada para sua fiel execução.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 3º, dispõe que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação.

De acordo com o art. 24 da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência

Infelizmente, são comuns nos meios de comunicação a publicação de matérias discorrendo sobre casos de recusa de matrícula em instituições de ensino, tanto pública quanto particulares, de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou qualquer outro tipo de deficiência.

Assim, estimula-se que o Poder Público crie outros mecanismos, inclusive por virtuais, como, por exemplo, sítios eletrônicos ou aplicativos de celular, para receber denúncias de desobediência ao previsto na lei.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019.

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**